



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA aos autos nº

5010964-71.2017.404.7000 (busca e apreensão da AKYZO e LIDERROL)

5037409-63.2016.4.04.7000 (Inquérito Policial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em referência e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1 - MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, brasileiro, nascido em 30/01/1966, portador do CPF nº [REDAZIDO], filho de Maria Eliza Do Rozario Escalfoni, com endereço na [REDAZIDO];

2- PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, brasileiro, nascido em 18/08/1962, portador do CPF nº [REDAZIDO], filho de Maria Terezinha Gomes Fernandes, com endereço na [REDAZIDO];

3- MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, brasileiro, nascido em 2/01/1945, portador do CPF [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO];

4- EDISON KRUMMENAUER, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO], e no RG sob o nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO];

5- MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES, brasileiro, casado, filho de Fernando de Carvalho Guedes e Leilah de Oliveira Guedes, nascido em



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

07/03/1963, natural de Rio de Janeiro/RJ, possuidor de ensino superior, profissão Engenheiro Mecânico, RG nº [REDACTED] /CREA/RJ, CPF [REDACTED], residente na [REDACTED]

6- **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, CPF nº [REDACTED], executivo da Andrade Gutierrez, engenheiro, divorciado, residente e domiciliado na [REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. INTRÓITO

Esta denúncia apresenta imputações relacionadas à atuação de um grupo de empresários e empregados públicos da PETROBRAS para fraudar licitações desviar recursos da companhia estatal por intermédio das empresas **AKYZO ASSESSORIA E NEGÓCIOS (CNPJ 05332111/0001-19)** e **LIDERROLL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES (CNPJ 09058905/0001-97)** e de pessoas físicas a elas vinculadas. Os desvios ocorreram na Área de Gás e Energia, setor vinculado à diretoria de engenharia da PETROBRAS.

Ao final, as investigações feitas no bojo do IPL nº 1091/2016 da Polícia Federal de Curitiba comprovaram práticas de crimes previstos nos arts. 317 do CP, art. 333 do CP, art. 2º da Lei 12.850/13, art. 1º da Lei n. 9.613/98, que serão a seguir imputados.

II. SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

No fato 01 será feita a imputação do crime de pertinência à organização criminosa aos denunciados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI**, **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, por terem integrado a organização criminosa que se infiltrou na PETROBRAS entre 2003 e junho de 2016.

Nos fatos 02 e 03 serão feitas, respectivamente, as imputações de corrupção ativa a **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, e corrupção passiva aos denunciados **MAURICIO GUEDES**, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER** pela participação no esquema de arrecadação de propina que existia na área de gás e energia da PETROBRAS.

No fato 04 será imputado o crimes de lavagem de dinheiro a **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** pela utilização do esquema de lavagem de dinheiro via AKYZO-LIDERROL.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

No fato 05 será feita imputação de lavagem de dinheiro a **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** e **EDISON KRUMMENAUER** pelo uso do estratagema de dolar cabo com as contas do exterior de **EDUARDO MUSA** para viabilizar o pagamento de propina a **KRUMMENAUER**.

Finalmente, no fato 06 será imputado o crime de lavagem de dinheiro ao denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** pela utilização do Regime de Regularização Cambial instituído pela lei 13.254/2016 para integrar valores provenientes de crimes contra a administração pública na economia formal com aparência lícita.

III. FATOS CRIMINOSOS

FATO 01: PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo entre meados de 2003 e junho de 2016, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública, cartel, fraude a licitação e lavagem de dinheiro em face da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados, de outros membros já denunciados perante este juízo, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público no exercício de sua função exercida por **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA, EDISON KRUMMENAUER, JORGE LUIZ ZELADA, RENATO DE SOUZA DUQUE** (já denunciado por este crime nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000), **NESTOR CERVERÓ** e **EDUARDO COSTA MUSA** na **PETROBRAS**.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação e destinava quase todo o produto auferido para o exterior, em países como **BAHAMAS, SUÍÇA** e **MÔNACO**, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Isso se comprova pelas diversas contas em nome de *offshores* descobertas durante a investigação, que serão explicadas na sequência.

Sinteticamente, a parte da organização criminosa que operava na Área de Gás de Energia estava assim estruturada:

O **primeiro núcleo**, chamado de empresarial, era integrado por agentes de empresas interessadas em obter contratos com a **PETROBRAS**, como, por exemplo, a **LIDERROL**,



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ODEBRECHT, a GALVÃO ENGENHARIA, a ANDRADE GUTIERREZ e a MENDES JUNIOR e a CARIOCA ENGENHARIA.

Esse núcleo praticava os crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção dos funcionários da PETROBRAS e lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

Os denunciados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** atuavam neste núcleo, representando os interesses da LIDERROL e também no terceiro núcleo, agindo como operadores financeiros que intermediavam propina em favor de outras empresas.

O segundo núcleo, chamado de PETROBRAS, era integrado pelos denunciados **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, **EDISON KRUMMENAUER** e por outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e fraudes a licitações.

O terceiro núcleo era o braço financeiro da organização criminosa, constituído e cujo funcionamento se dá no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, que representava o interesse dos funcionários públicos corruptos e dos partidos políticos responsáveis por este “apadrinhamento”, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Nesse núcleo foram identificados os denunciados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, administradores das empresas **AKYZO** e **LIDERROL**, que, além de atuar no primeiro núcleo, simulavam a celebração de contratos de consultoria para intermediar o pagamento de propina em cifras milionárias em favor de empresa do segundo núcleo.

Esses operadores atuavam como verdadeiros lavadores de dinheiro profissionais, fazendo o dinheiro proveniente das empresas do primeiro núcleo chegar até os funcionários públicos corruptos do segundo núcleo.

Verificou-se, pois, que esta organização criminosa agia de modo estruturado, com a divisão de tarefas acima descrita, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

FATOS 02 e 03- CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Entre meados de 2003 até junho de 2016, no município do Rio de Janeiro, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, representantes das empresas **AKYZO** e **LIDERROL**, **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, administrador da **ANDRADE GUTIERREZ**, em coautoria com representantes de outras empreiteiras ainda não totalmente identificados, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem indevida de aproximadamente 1% dos valores dos contratos que serão a seguir descritos aos funcionários públicos da PETROBRAS **MAURICIO GUEDES**, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, além de outros agentes públicos ainda não totalmente identificados, para determiná-los a praticar ato de ofício ilegal consistente em fraudar as



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

licitações da área de Gás e Energia da PETROBRAS para viabilizar a contratação das empresas LIDERROL, Odebrecht, Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez pela companhia estatal.

Em ato contínuo, nas mesmas condições de tempo, espaço e local, os funcionários públicos corruptos da PETROBRAS **MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**, de forma consciente e voluntária, em união de desígnios, aceitaram o oferecimento de vantagem indevida, para si e para outrem em razão de suas funções públicas.

Em virtude da vantagem oferecida e recebida, os funcionários públicos da **PETROBRAS** não só deixaram de praticar atos de ofício a que estavam obrigados, como também praticaram infringindo dever funcional, pois de fato viabilizaram a contratação das empresas corruptoras por contratação direta ou por fraudes ao procedimento licitatório da PETROBRAS.

As vantagens indevidas (“propinas”) foram estabelecidas após negociações entre os denunciados, de modo que ao mesmo tempo em que tais vantagens indevidas foram oferecidas e prometidas (e pagas) pelas empresas interessadas em contratar com a PETROBRAS por intermédio de **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, foram solicitadas e recebidas por **MAURICIO GUEDES, MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e **EDISON KRUMMENAUER**.

As seguintes obras estiveram comprovadamente envolvidas nas fraudes: (i) Gasoduto Catu-Pilar; (iii) GNL Baía da Guanabara/RJ –: construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível; (iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) - fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do píer; (iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – terminal; (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier; (vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

A imputação ao colaborador **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI** se restringe às obras envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ.

Os detalhes dessas contratações serão expostos mais adiante.

Em regra, o percentual de 1% dos contratos era cobrado como vantagem indevida.

Isso se compra pelo relato de **EDISON KRUMMINAUER**, como também por alguns contratos firmados entre a AKYZO e as empreiteiras para intermediar o pagamento das propinas, que expressavam este percentual de 1% como “comissão”.

O denunciado **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES** foi Gerente-Geral de Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia de 11/2009 até 04/2012. Permaneceu na PETROBRAS exercendo o cargo de engenheiro no CENPES até aderir ao Programa de Demissão Voluntária em 2016. De acordo com o colaborador **EDISON KRUMMANAUER**, **MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUEDES** também participava do esquema de distribuição de propinas da AKYZO-LIDERROL.

O denunciado **EDISON KRUMMENAUER** era funcionário de carreira da PETROBRAS desde 1979, tendo sido gerente de empreendimentos a partir de 2002, na Área



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

de Gás e Energia, até se aposentar em 2014. Envolveu-se no esquema de corrupção da respectiva área, tendo confessado o recebimento de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) por intermédio do esquema da empresa AKYZO-LIDERROL entre 2003 até 2016.

Já o denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** exerceu diversas funções na Diretoria de Engenharia entre 2005 e 2010 e participava no sistema de rateio de propina da AKYZO-LIDERROL. Em outubro de 2016, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** fez a regularização cambial de R\$ 48 milhões que mantinha em contas ocultas em Bahamas, sendo este dinheiro fruto do crime de corrupção.

Os responsáveis pela AKYZO e LIDERROL eram **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, que atuavam como intermediários no pagamento de propina a agentes públicos da Área de Gás de Energia.

A atuação do grupo criminoso era simples: **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** corrompiam os agentes públicos da PETROBRAS, que forneciam informações privilegiadas da área interna da companhia. Na sequência, estas informações eram vendidas às empreiteiras interessadas em contratar.

Na presente denúncia serão descritas as obras realizadas pelas empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA, MENDES JUNIOR e ANDRADE GUTIERREZ, incluindo os consórcios entre estas empresas, que estiveram comprovadamente envolvidas no esquema.

Os contratos foram firmados entre essas empreiteiras e a PETROBRAS, havendo um caso em que avença foi firmada com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (subsidiária da PETROBRAS).

Os pagamentos das vantagens indevidas ocorriam por intermédio de transferências bancárias das empreiteiras interessadas nas obras da PETROBRAS para as empresas AKYZO e LIDERROL, que eram controladas por **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES**. Essas transferências eram legitimadas contabilmente com a celebração de contratos de consultoria simulados.

Após receber os recursos nas contas da AKYZO e LIDERROL, a propina era repassada aos beneficiários finais de três formas:

(i) entrega de dinheiro em espécie:

Para viabilizar a produção de dinheiro em espécie, as empresas AKYZO e LIDERROL emitiam cheques aos administradores da empresa.

Corroborando isso, o laudo pericial feito pela Polícia Federal (tabelas 30 a 32 (ANEXO 31, p. 30-32) elenca todos os pagamentos realizados com cheque pela AKYZO, havendo grande volume de cheques emitidos em favor dos sócios, assim como rubricas que demonstram a ocorrência de saque em espécie (“depósito dinheiro”, “ret. em espécie”).

No que se refere a **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, parte da propina recebida em espécie foi identificada em recursos pagos a VOLVO LTDA no montante de R\$ 280.000,00 em 14/7/2010, que se referiam à compra de uma embarcação. Ainda, em relação a **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, foi identificada a disponibilidade de R\$ 48 milhões em contas mantidas nas Bahamas, como será explicado mais adiante.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Em relação aos depósitos no exterior, a investigação comprovou que os denunciados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES** se valeram de uma operação de dolar cabo cruzada envolvendo as transferências bancárias no Brasil da empresa **LIDERROL** para a empresa **LATURF CONSULTORIA**, do ex-gerente da **PETROBRAS**, **EDUARDO MUSA**, que, na sequência, usou de sua conta na Suíça para depositar diretamente na conta da *offshore* controlada por **KRUMINAUER**, como será detalhado na sequência.

Além disso, o despacho de indicamento identificou um relacionamento dos denunciados **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES** com a Corretora **AD VALOR**, já identificada na Operação Lava Jato pela participação no esquema de remessas ilegais para o exterior. Em um dos documentos apreendidos na **AD VALOR** foi encontrado inclusive uma anotação sobre um suposto serviço realizado pela **LIDERROL** a **GALVÃO ENGENHARIA** (EVENTO 53, DESPINDIC1 autos nº5037409-63.2016.4.04.7000).

Assim agindo, os denunciados praticaram os crimes de corrupção ativa e passiva.

Dessa forma, para o recebimento dos valores, os réus utilizaram de operações de lavagem de capitais que serão imputadas na sequência.

FATO 04: LAVAGEM DE ATIVOS VIA AKYZO E LIDERROL- CRIMES ANTECEDENTES PRATICADOS EM FACE DA PETROBRAS

No período de 2006 até 2016, no Rio de Janeiro, **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, por inúmeras vezes, por intermédio da celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos entre as suas empresas **AKYZO** e **LIDERROL** e as empresas **GALVÃO ENGENHARIA**, **MENDES JUNIOR**, **CARIOCA ENGENHARIA**, **CONSÓRCIO NEDL**, **CONSÓRCIO GNL BAHIA** (entre outras), de forma consciente e voluntária, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 147.506.598,82 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a **PETROBRAS**, especialmente crimes de cartel, fraude a licitação, corrupção passiva e ativa envolvendo a contratação das supostas tomadoras dos serviços para avenças na área de gás e energia da companhia estatal.

O valor total da lavagem imputada se refere à totalidade de depósitos da **AKYZO**, que corresponde a R\$ 104.349.576,78, somados aos depósitos das empresas **GALVÃO ENGENHARIA**, no montante de R\$ 37.947.037,00, e **CONSÓRCIO GNL BAHIA**, no valor de R\$ 5.209.985,04, na conta da **LIDERROL**.

É certo afirmar que a totalidade de recursos que ingressaram na **AKYZO** se referiam a propina pelo fato de que a empresa não tinha nenhuma atividade profissional lícita. Além disso, quase a totalidade dos créditos da **AKYZO** são provenientes de consórcios ou empresas que foram contratadas pela **PETROBRAS**, que comprovadamente se envolveram em crimes de corrupção, cartel e fraude a licitações.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Já a LIDERROL, embora possuísse atividade empresarial efetiva, também intermediava o pagamento de propina por meio de contratos de consultoria falso que serão a seguir melhor descritos. Nessa linha, os pagamentos recebidos pela LIDERROL da Galvão Engenharia e do Consórcio GNL se referem a valores de vantagem indevida, pois ambas empresas estiveram comprovadamente envolvidas em esquema de corrupção na PETROBRAS. As provas em relação a Galvão Engenharia estão descritas na representação policial¹ (ANEXO 4, p. 40-48). Já os depósitos do Consórcio GNL BAHIA serão descritos a seguir.

Esses fatos servem como indícios suficientes de crime antecedente para fins do art. 2, § 1º da lei nº 9.613/982

A AKYZO e LIDERROLL integram o mesmo grupo econômico, possuindo os mesmos integrantes em seus quadros societários³.

Conforme a base de dados da Receita Federal, a AKYZO foi criada em 07/10/2002, com capital social declarado de R\$ 25.000,00. Já a LIDERROLL foi criada em 4/09/2007, com capital social declarado de R\$ 12.000.000,00. Ambas têm como responsável **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**.

Inicialmente, as empresas AKYZO e LIDERROLL foram referenciadas em informações encaminhadas pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal à Força-Tarefa do MPF⁴ (ANEXO 37).

Ambas as empresas aparecem como supostas prestadoras de serviços das empreiteiras fornecedoras da PETROBRAS.

A partir de diligências de auditoria do órgão fiscal realizadas na MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A foram reunidas evidências de que a AKYZO e a LIDERROLL eram usadas pela empreiteira MENDES JÚNIOR para a prática de crime de lavagem de dinheiro.

Para isso, foram utilizados os seguintes critérios objetivos: 1) Carga Tributária Baixa; 2) CNAE de interesse (Obras de terraplanagem, atividades de consultoria etc.); 3) Data de abertura recente e baixa carga tributária; 4) Pessoas jurídicas encerradas após o início da Operação Lava-jato; 5) Declaração de Inatividade ou omissas no ano do recebimento do recurso; 6) Pessoas jurídicas com período de existência pequeno; 7) Pessoas jurídicas com poucos funcionários e elevados rendimentos; 8) Movimentação Financeira bem maior que a receita bruta declarada (ANEXO 37, p. 2)

¹Em suma, há e-mails demonstrando a relação de um administrador da empresa com o gerente Krummenauer, como também pagamentos da LIDERROL para a empresa Perfomance Gestão, cujo controlador era Guilherme Rosetti Mendes, administrador da Galvão Engenharia.

²§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente

³Conforme constou no relatório de indiciamento da Polícia Federal: “enquanto o objeto social da LIDERROLL é a “fabricação de estruturas metálicas” - com histórico de fornecimento de bens/serviços à PETROBRAS e também para empreiteiras investigadas no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO -, o da AKYZO são “atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”, o que sugere, portanto, uma atuação “complementar” de tais empresas”. ANEXO

⁴A comunicação ao MPF deu-se com base nos arts. 1º, 3º e 7º da Portaria RFB n. 2439/2010, e foi juntada aos autos n. 5048976-28.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A AKYZO não possuía estruturas administrativa e técnica mínimas compatíveis com os valores movimentados. Durante o tempo em que esteve ativa, foram registrados apenas três empregados vinculados a AKYZO, inexistindo declaração de prestadores de serviços subcontratados.

Já a LIDERROL, embora aparentemente mantivesse atividade operacional lícita, era usada para intermediação de recursos ilícitos.

Isso se comprova pela existência de transferências da LIDERROL para as empresas: 1) Laturf Consultoria, CNPJ 10.808.266/0001-04, do ex-empregado da PETROBRAS EDUARDO MUSA; 2) Conspel Consultoria, CNPJ 77.976.934/0001-98, dos ex-empregados da PETROBRAS LUIZ EDUARDO WEIGERT (CPF Nº 017.456.039-72); 3) Performace Gestão (CNPJ nº 11.967.501/0001-68)), pertencente ao administrador da GALVÃO ENGENHARIA GUILHERME ROSETTI MENDES; 4) CONSÓRCIO GNL DA BAHIA, integrado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, no qual os administradores confessaram que se tratava de vantagem indevida.

Posteriormente, com a quebra de sigilo bancário e fiscal da AKYZO e LIDERROL, foi possível o melhor rastreamento dos valores depositados nessas empresas.

Em análise aos dados bancários de ingressos das contas da AKYZO, foram identificados os seguintes créditos (ANEXO 60):

CNPJ	NOME ORIGINADOR	VALOR – R\$
1340937000179	GALVAO ENGENHARIA S A	45.338.183,96
40450769000126	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A	13.142.248,89
19394808000129	MENDES JR TRADING E ENGENHARIA	12.881.642,03
6190355000177	NEDL CONST DUTOS NE LTDA	10.350.426,52
21064910000108	MULTITEK ENGENHARIA LTDA	4.130.821,57
11387267000108	CONSORCIO CII - CONSORCIO IPOJ	3.418.730,22
34152199000195	GDK S A	2.510.487,49
8651939000128	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO IESA	2.339.993,40
10217884000194	CONSORCIO INTERPAR	1.877.000,00
83768689000126	DIFILTRO IND E COM LTDA	1.339.677,23
753622000190	GENPRO ENGENHARIA S.A	995.357,17
2463777000118	CONTRERAS ENG E CONSTR LTDA	975.101,50
91894774000169	ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA	780.712,72
4862962000100	BUROCENTER SERV PART LTDA	697.398,90
31880164000184	HOPE CONSULTORIA DE RECUR	436.866,62
9253464000184	CONSORCIO MENDES JUNIOR MPE SE	395.073,78
34213025000195	FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LT	377.935,99
4282777000147	BUROCENTER IND COM MOVEIS LTDA	328.266,33
5697435000150	ULTRA L E SERVICOS	324.288,79
6181439000144	SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS	314.926,81
30509814000117	CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE	262.551,31
64098932000100	PROJECTUS CONSULTORIA LTDA	254.538,75
7191274000154	CONTRERAS COMERCIO DE MATERIAI	225.240,00
33172032000395	SEEBLA SERV ENGENH EMILIO BAUM	219.970,09
10300097000101	CONSORCIO GALVAO ALUSA TOME	142.249,85
6109693000131	SIEMENS WATER TECHNOLOGIES EQU	119.658,75
33953340000196	PLANAVE SA ESTUDOS E PROJETOS	93.850,00
404507690008534	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG	76.378,11
Total das Principais Entradas Identificadas com CPF/CNPJ		104.349.576,78



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Já a conferência dos dados bancários de saída da conta da AKYZO:

NOME / CPF	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total geral
PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES – CPF 77830733791	1.665.499,19	1.185.000,00	3.130.000,00	12.762.957,25	5.743.694,05	5.174.594,97	2.544,65	1.874.528,21	500.691,84		32.039.510,16
JOELMA ANDRADE V FERNANDES – CPF: 94430861749	567.925,57	1.439.252,25	3.737.937,03	5.845.000,00	1.320.000,00	300.000,00	3.200.000,00	2.596.225,54			19.006.340,39
MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI – CPF 85944734787			4.846,39	760.235,72	1.239.766,77	1.066.322,08	10.093.509,63	971.758,81	193.603,30	66.731,24	14.396.773,94
VANDERLEIA PEIXOTO GASPARRELLI – CPF 1141253763						350.000,00		179.102,51	694.151,10		1.223.253,61
Total geral	2.233.424,76	2.624.252,25	6.872.783,42	19.368.192,97	8.303.460,82	6.890.917,05	13.296.054,28	5.621.615,07	1.388.446,24	66.731,24	66.665.878,10
Saídas de recursos para Paulo R. Gomes Fernandes, Joelma V. Andrade Fernandes, Marivaldo do R. Escalfoni e Vanderleia P. Gasparelli											97,91%

demonstrou que a quantia de R\$ 27.763.005,33 saiu das contas da empresa por intermédio da emissão de cheques (ANEXO 50).

Diante disso, a Polícia Federal solicitou à instituição bancária a discriminação de cheques compensados em 2011 e 2012, com relação aos quais não constavam informações quanto a destinatário, a fim de melhor compreender as movimentações registradas.

O laudo pericial demonstrou um grande volume de cheques emitidos em favor dos sócios com rubricas que indicam a realização de saque em espécie (“depósito dinheiro”, “ret. em espécie”) (ANEXO 31, p. 30-32).

Além disso, a perícia concluiu que a maioria dos cheques emitidos não foi compensada na conta dos administradores da AKYZO, demonstrando que esses valores foram usados para pagamento de vantagem indevida, em espécie.

Já a quebra de sigilo de dados da conta da LIDERROL identificou as seguintes entradas relacionadas a PETROBRAS:

Nome/CNPJ	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total geral
PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS – 33000167000101		1.218.809,39	9.347.926,45			1.135.993,40	103.662.400,75	29.025.514,24	144.390.644,23
TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GA – CNPJ 6248349000123			39.569.247,58	38.016.106,89	14.002.182,45				91.587.536,92
GALVAO ENGENHARIA S A – CNPJ 1340937000179		3.000.000,00	14.414.418,66	8.535.902,46					25.950.321,12
GALVAO ENGENHARIA S A (Filial) – CNPJ 13409370001140	3.560.667,12	8.436.048,76							11.996.715,88
PETROBRAS TRANSPORTE S A TRANS – CNPJ 2709449000159					5.812.317,68				5.812.317,68
CONSORCIO GNL BAHIA – CNPJ 15199764000125					365.330,99	4.169.748,19	674.905,86		5.209.985,04
Total geral	3.560.667,12	12.654.858,15	63.331.592,69	46.552.009,35	20.179.831,12	5.305.741,59	104.337.306,61	29.025.514,24	284.947.520,87
Entradas De Recursos de Galvao Engenharia S.A., Petrobras Transporte S.A., Consorcio GNL Bahia e Petroleo Brasileiro S.A.									88,70%



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Além dessas transferências identificadas entre contas, foram identificados débitos de cheques cujo destino não foi identificado no montante de R\$ 27.763.005,33.

Em relação às saídas da LIDERROL:

CPF/CNPJ	NOME BENEFICIÁRIO	VALOR - R\$
77830733791	PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES	57.728.978,87
85944734787	MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI	17.294.487,32
1955799000132	HUGO SALGADO TREVISAN	13.238.842,46
77976934000198	CONSEL CONS PROJ DE ENG LTDA	5.078.223,50
94430861749	JOELMA ANDRADE V FERNANDES	4.407.027,80
9076284000174	ATAACK ELETROMECANICA LTDA	3.164.175,54
11967501000168	PERFORMANCE GESTÃO	2.966.310,22
10868266000104	LATURF CONS COM E NEG LTDA	2.868.486,50

Além dessas transferências identificadas entre contas, foram identificados débitos de cheques cujo destino não foi identificado no montante de R\$ 58.621.655,91 (ANEXO 51).

Com o avanço das investigações, mormente a partir das colaborações de RICARDO PERNAMBUCO, executivo da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, LUIS MARIO e PAULO DAMAZZO, executivos da ANDRADE GUTIERREZ e ROGÉRIO ARAÚJO, executivo da ODEBRECHT, foi comprovada a efetiva atuação ilícita da AKYZO e LIDERROLL na intermediação de propina da PETROBRAS.

Segundo o colaborador RICARDO PERNAMBUCO, a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA celebrou contratos com a AKYZO/LIDERROL entre os anos de 2008 e 2011 com a finalidade de obter informações privilegiadas da área interna da PETROBRAS. Acrescentou que a atuação AKYZO e LIDERROL ocorria tanto na fase pré-contratual, a fim de permitir que a CARIOCA fosse convidada para as licitações, quanto após a celebração de contrato com a PETROBRAS, instante em que o falso contrato de consultoria era assinado.

Com a quebra de sigilo bancário decretada no bojo dos autos nº 50016527120164047000, a autoridade policial identificou as seguintes transferências entre a CARIOCA e a AKYZO e LIDERROLL que serviram para intermediar o pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRAS:

CONTA	DATA	VALOR		ORIGEM/DESTINO
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	11/10/2006	311695,04	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	23/11/2006	185645,89	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	19/12/2006	70196,03	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	17/01/2007	103498,65	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	16/02/2007	89747,76	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	16/03/2007	76378,11	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	13/04/2007	58779,1	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	14/05/2007	45829,67	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	14/06/2007	78735,8	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	05/07/2007	67309,09	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
LIDERROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES	20/02/2008	667742,13	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
LIDERROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES	22/02/2008	308963,18	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
LIDERROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES	26/02/2008	1038135,85	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
LIDERROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES	07/04/2008	380887,98	C	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENG
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	19/08/2008	638751,62	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	05/09/2008	398847,92	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	10/11/2008	254632,21	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	27/11/2008	83185,53	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	09/01/2009	1561840,86	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	23/03/2009	2102705,74	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	27/04/2009	549593,18	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	29/04/2009	1060040,9	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	20/07/2009	263070,82	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	20/08/2009	511280,15	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	29/10/2009	638368,98	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	02/12/2009	376342,56	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	02/12/2009	510150,26	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	28/01/2010	549268,96	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	22/03/2010	469485,73	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	12/05/2010	104816,36	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	30/07/2010	1613542,65	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A
AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA	19/10/2010	444887,43	C	CARIOCA CHRIST NIELS ENG S/A

No total, a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, isoladamente, repassou à AKYZO e LIDERROLL a quantia de R\$ 15.614.356,14, no período de outubro/2006 a outubro/2010 para pagamento de vantagens indevidas.

Além da CARIOCA, a empresa ANDRADE GUTIERREZ celebrou acordo de leniência e de colaboração premiada (por meio de seus principais executivos) e também relatou o pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRAS por intermédio de contratos de consultoria falsos celebrados com as empresas AKYZO e LIDERROL.

A ANDRADE GUTIERREZ integrou o Consórcio NEDL junto com as empresas TOYO, CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO. O referido consórcio firmou contratos para execução de obras do GASODUTO CATU-PILAR da PETROBRAS.

Como a quebra de sigilo bancário identificou, foi repassado o valor de R\$ 10.350.426,52 do Consórcio NEDL para a AKYZO.

A ANDRADE GUTIERREZ também integrou com a CARIOCA ENGENHARIA o Consórcio GNL DA BAHIA, responsável por uma obra da PETROBRAS no gasoduto URUCU MANAUS trecho Coari. O Consórcio GNL repassou R\$ 5.209.985,04 para a LIDERROL.

A partir da investigação, foi possível detalhar as fraudes das seguintes obras:

(i) Gasoduto Catu-Pilar:

A obra foi executada pelo Consórcio NEDL, formado pelas empresas TOYO, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, GDK e ANDRADE GUTIERREZ que firmou contrato com a PETROBRAS para execução do Gasoduto Catu-Pilar.

O colaborador **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**⁵, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, relatou o pagamento à AKYZO de R\$ 10.350.426,52 em propinas pelo CONSÓRCIO NEDL. Os repasses foram legitimados por meio de um contrato de consultoria falso assinado em 31/7/2006.

⁵ Processo de colaboração premiada autos nº 5030854 30.2016.4.04.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Pela utilização da AKYZO, o executivo **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI** relatou que recebeu R\$ 2.200.000,00 de PAULO ROBERTO FERNANDES.

Para legitimar este repasse de “kickback”, foi firmado um contrato de doação entre JOELMA DE ANDRADE VIEIRA FERNANDES e LUCIA AUGUSTA MOTA MATTONI, esposa de LUIS MÁRIO.

O contrato foi trazido pelo colaborador **LUIS MARIO DA COSTA MATTONI**:

CONTRATO PARTICULAR DE DOAÇÃO QUE
ENTRE SI FAZEM, JOELMA DE ANDRADE
VIEIRA FERNANDES E LUCIA AUGUSTA
MOTA MATTONI, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente contrato particular de doação, de um lado, JOELMA DE ANDRADE VIEIRA FERNANDES, brasileira, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 07369583-5, expedida pelo IFP-RJ, inscrita no CPF do MF sob o nº 944.308.617-49, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Itacuruçá nº 41, aptº 901, adiante denominada simplesmente **DOADORA** e, de outro lado, LUCIA AUGUSTA MOTA MATTONI, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M1084550, expedida pela SSP-MG, inscrita no CPF do MF sob o nº 469.577.076-87, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Garcia D'Ávila, nº 25, apto. 1001, adiante denominada simplesmente **DONATÁRIA**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **DOADORA**, pelo presente e melhor forma de direito, por mera liberalidade, doa à **DONATÁRIA**, todos os direitos creditórios decorrentes do Contrato Particular de Mútuo com Garantia Fidejussória, assinado entre as mesmas partes em 18 de julho de 2009, direitos creditórios esses, nesta data, equivalentes à quantia de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – Por força da doação ora feita, a **DOADORA** entrega neste ato à **DONATÁRIA**, todas as notas promissórias recebidas por ocasião da assinatura do mencionado Contrato Particular de Mútuo com Garantia Fidejussória, de emissão da própria **DONATÁRIA**, dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação das mesmas notas promissórias.

Segundo os dados de quebra de sigilo bancário de **PAULO ROBERTO FERNANDES**, foram identificadas duas transferências em favor de **LUIS MÁRIO MATTONI** em agosto de 2009, totalizando exatamente R\$ 2.200.000,00, que se referem à suposta doação.

Ouvida a respeito do contrato que amparou o repasse de R\$ 2.200.000,00 a **LUIS MÁRIO**, JOELMA FERNANDES sustentou que o pagamento, orientado por seu marido, teria servido a contribuir com uma ONG de LUCIA, esposa de LUIS MARIO. Entretanto,



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ouvidos, **LUIS MARIO** e sua esposa afirmaram que jamais possuíram uma ONG, o que demonstra a falta de veracidade da versão apresentada.

(ii) GNL Baía da Guanabara/RJ –: construção civil e montagem do píer e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível (ANEXO 53, p. 112)

Obra executada pela CARIOCA ENGENHARIA que firmou o contrato com a PETROBRAS em 19/7/2007.

De acordo com a documentação encaminhada pela PETROBRAS, em 19/07/2007, foi assinado o contrato nº 0802.0034594.07-2, entre a PETROBRAS e a CARIOCA ENGENHARIA.

Assinaram: **EDISON KRUMMENAUER** (gerente) pela PETROBRAS e Roberto Jose Texeira Gonçalves (diretor geral) e Eduardo Backheuser (diretor) pela Carioca.

A avença tinha valor inicial global de R\$ 246.949.668,86 e prazo para execução do projeto em 360 dias corridos contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço.

Contudo, existiram oito aditivos que acresceram o valor de R\$ 126.882.030,00, elevando o custo total desta obra para **R\$ 373.831.698,86**.

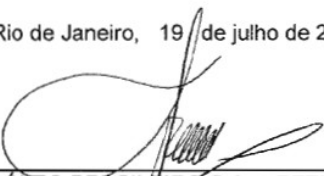
O denunciado **EDISON KRUMMENAUER** conduziu o projeto e foi coordenador da comissão de negociação direta, conforme informações prestadas pela PETROBRAS.



CONTRATO Nº 0802.0034594.07.2

E, por estarem justas e combinadas, as partes firmam, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o presente Contrato, que segue ainda subscrito por duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Edison Krummenauer
Gerente da IEGN



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

5. CONCLUSÃO

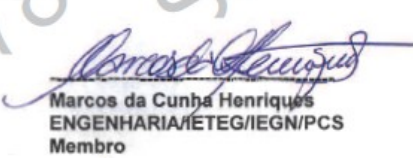
5.1. Face ao exposto, esta Comissão opina que a proposta da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A atende aos interesses da Petrobras.

5.2. Caso este Relatório seja aprovado, esta Comissão recomenda a celebração, com a empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A, do Contrato para execução dos serviços de construção civil e montagem do Pier e sistema de ancoragem de navios do Terminal Flexível de GNL da Baía da Guanabara (RJ), na Implementação de Empreendimentos de Gás Natural (IEGN), no valor de R\$ 246.949.668,86 (duzentos e quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e prazo contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

COMISSÃO:


Edison Krommenauer
ENGENHARIA/IEG/IEGN
Coordenador da Comissão


Marcos da Cunha Henriques
ENGENHARIA/IEG/IEGN/PCS
Membro

Para legitimar o pagamento da propina, em 9/10/2008, foi celebrado contrato entre a CARIOCA e a AKYZO, tendo por objeto “a prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 0802.0034594.07.2, celebrado com a PETROBRAS, para construção de terminal flexível para GNL da Baía da Guanabara, Rio de Janeiro” (ANEXO 14, p. 16-21):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente contrato a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica-Comercial para a Obra de Execução dos Serviços do projeto GNL, objetivando a construção de um Terminal Flexível para GNL na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, objeto do contrato nº 0802.003.4594.07.2, firmado entre a **CONTRATANTE** e a **PETROBRÁS**, observadas as especificações constantes deste contrato administrativo que passa a integrar o presente contrato.

A avença tinha o valor original de R\$ 3.200.000,00 e foi assinada por **PAULO ROBERTO FERNANDES**, pela AKYZO, e por **EDUARDO BECKHAUSER** e **ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES**, pela CARIOCA:



MPF

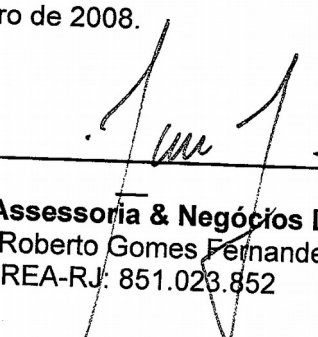
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

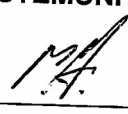
FORÇA-TAREFA

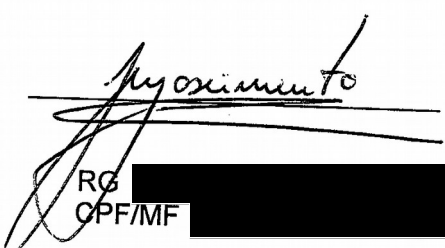
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.


Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Roberto José Teixeira Gonçalves
Eduardo Backheuser


AKYZO Assessoria & Negócios Ltda.
Paulo Roberto Gomes Fernandes
CREA-RJ: 851.023.852

TESTEMUNHAS:


Marivaldo do Rozario Escalfoni
RG [REDACTED]
CPF/MF [REDACTED]


[REDACTED]
RG [REDACTED]
CPF/MF [REDACTED]

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

(iii) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – construção do píer (ANEXO 23, p. 23)

A obra foi contratada com a CARIOCA ENGENHARIA, sendo que houve repasse de propinas para **EDISON KRUMMENAUER** e **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**. Nesta obra, **MARCIO MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** integrou a comissão de licitação.

De acordo com informações do RPJ 35 da PETROBRAS, a CARIOCA CHRISTIANI NIELEN ENGENHARIA S.A. não atingiu a pontuação mínima requerida pelas regras da PETROBRAS para ser convidada para a licitação, mas foi “foi incluída no rol de empresas selecionadas por força da comissão de licitação, em razão de julgarem que a mesma possui “condições necessárias para a execução dos serviços requeridos.” (ANEXO 53, p. 23)

A Comissão de Licitação foi constituída pelo denunciado **MARCIO FERREIRA ALMEIDA** por intermédio do DIP Engenharia/IETEG/IETR nº 25/2008, que nomeou as seguintes pessoas para compor a comissão: Sergio Rosa (coordenador desta comissão) – Engenharia/IETG/IETR/CMTAIC Luis Carlos Queiroz de Oliveira – Engenharia/IETG/IETR/CMTABR Mario Vinicius Guanabara Corso –



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Engenharia/IETG/IETR/CMSCPR Jorge Luiz de Melo França –
Engenharia/IETG/IETR/PC/CCONT Jose Fernandes Matos – Transpetro/DTO/TA/Bunker
Guilherme Saber de Assis – Engenharia/SL/CONT.

Segundo a PETROBRAS, em 16/05/2008, foram recebidas documentação e proposta de cinco empresas (quadro abaixo):

Empresas Licitantes	Valor Propostas – R\$
Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	252.796.448,55
Construtora OAS Ltda.	265.382.599,70
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	273.055.524,35
Galvão Engenharia S.A Aquamec Equipamentos Ltda	285.011.068,83
Construtora Queiroz Galvão S.A.	298.110.363,04

Considerando o critério do melhor preço estabelecido no Convite, a comissão de licitação classificou como vencedora a proposta da empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., no valor de R\$ 252.796.448,55.

Esse valor encontrava-se fora da margem superior da estimativa de custo PETROBRAS, mas mesmo assim foi aceita pelo fato de a comissão ter “*vislumbrado condições de durante as negociações para a obtenção de condições mais vantajosas, receber da proponente uma proposta revisada contemplando às expectativas da Petrobras*” (ANEXO 53, p. 25).

Foram realizadas reuniões da comissão de licitação com representantes da CARIOCA para negociação de valores. Esses encontros ocorreram nas datas de 02/06/2008, 11/06/2008, 24/06/2008, 01/07/2008 e 11/07/2008.

Na última reunião, a CARIOCA apresentou proposta no valor de R\$ 233.600.000,00, o que representava 18,43% acima do valor estimado de custo da Petrobrás, mas dentro da margem superior (+ 20%).

Assim, este valor de proposta, a comissão de licitação não convocou as demais empresas classificadas, “*por não vislumbrar possibilidades de melhoria significativa em suas propostas*”. (DIP Engenharia 620/2008, item 7), sendo assinado o contrato nº **0802.0045378.08.2**, entre a PETROBRAS e o a Carioca Christiani- Nielsen Engenharia.

Pela PETROBRAS assinaram: **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, Roberto José Teixeira Gonçalves (diretor). Pela CARIOCA assinou Luiz Fernando Santos Reis (procurador).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

O contrato original tinha prazo de execução dos serviços contratados em 330 dias corridos, contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço e valor global de R\$ 233.600.000,00.

Contudo, a exemplo de outras avenças, o contrato foi objeto de oito aditivos, que acresceram o valor de R\$ 13.907.618,36, elevando o custo total desta obra para **R\$ 247.507.618,36**. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 330 dias, sofreu acréscimo de 354 dias, totalizando 684 dias corridos.

Para legitimar o pagamento da propina, em 10/12/2008, foi celebrado contrato da CARIOCA com a AKYZO, tendo por objeto “a prestação de serviços de assessoria técnico-comercial para a obra de execução dos serviços de elaboração de projeto de detalhamento e da execução da construção Civil do Pier do novo terminal Aquaviário da Barra do Riacho” (ANEXO 14, p. 22):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

São partes neste instrumento particular:

De um lado como **CONTRATANTE, CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.**, estabelecida à Rua do Parque, 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.450.769/0001-26 e inscrição estadual n.º 84.432.180, neste ato representada por seus representantes infra assinados;

De outro lado como **CONTRATADA, ÀKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.**, estabelecida à Rua Mariz e Barros, 1001 – Sala 401, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.332.111/0001-19, e inscrição municipal no. 0317957-5, neste ato representada pelo seu sócio gerente, Sr. Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Entre as partes fica justo e contratado o que neste instrumento se dispõe, que será por elas cumprido, bem como por seus sucessores a qualquer título e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica-Comercial para a Obra de Execução dos Serviços de elaboração de Projeto de Detalhamento e da execução da Construção Civil do Pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, do Programa PLANGÁS – GLP, objeto do contrato nº 0802.0045378.08.2, firmado entre a **CONTRATANTE** e a **PETROBRÁS**, observadas as especificações constantes deste contrato administrativo que passa a integrar o presente contrato.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

(iv) Terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR) – construção do novo terminal (MENDES JUNIOR); (ANEXO 53, p. 31)

Essa obra foi vencida pela MENDES JUNIOR, sendo pagas propinas para **EDISON KRUMMENAUER** e **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**.

De acordo com a RPJ 35, a comissão de licitação foi constituída pelo gerente denunciado **MARCIO FERREIRA DE ALMEIDA** por intermédio do DIP Engenharia/IETEG/IETR nº 97/2007.

Em 10/03/2008 foram recebidas a documentação e propostas de três empresas e quatro consórcios:

	Empresas	Valor – R\$
1	Mendes Junior Trading e Engenharia S.A	493.561.194,26
2	Consórcio Galvão/Alusa/Tomé	551.845.439,47
3	Setal Óleo e Gás S.A	642.287.864,10
4	UTC Engenharia S.A	647.900.000,00
5	Consórcio CNO/Engevix	654.008.842,88
6	Consórcio GDK/OAS	662.533.173,51
7	Consórcio Queiroz Galvão/Iesa	682.156.032,13

Para esta obra, a estimativa da PETROBRAS foi fixada em R\$ 536.809.380,41, com um mínimo de R\$ 456.287.973,15 e máximo de R\$ 644.171.256,49, desta forma, as três melhores propostas foram classificadas por se encontrarem dentro das faixas de aceitabilidade. As demais foram desclassificadas por preço excessivo,

Foi dado início ao processo de negociação com a empresa Mendes Junior mas não houve alteração na proposta, fixada em R\$ 493.561.194,26.

Assim, em 05/09/2008, foi assinado entre a Petrobras e o a Mendes Junior Trading e Engenharia o contrato nº 0802.0045377.08.2 com valor global de R\$ 493.561.194,26. Pela PETROBRAS, assinou **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e pela MENDES JUNIOR Alberto Elisio Vilaça Gomes (diretor/procurador):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

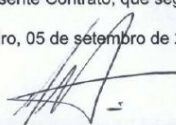
	CONTRATO 0802.0045377.08.2 CONVITE ENGENHARIA/IETEG/IETR/PC-0425221.07.8 Revisão: 3
---	---

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORO

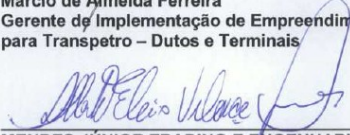
26.1 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e combinadas, as partes firmam, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o presente Contrato, que segue ainda subscrito por duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS
Márcio de Almeida Ferreira
Gerente de Implementação de Empreendimentos
para Transpetro – Dutos e Terminais



MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A
Alberto Elisio Vilaça Gomes
Diretor da Área de Negócios de Óleo e Gás.
Procurador.

Essa avença foi objeto de dezoito aditivos e dois TEJs (transação extrajudicial), que lhe acresceram o valor de R\$ 410.955.218,95.

Segundo as informações da PETROBRAS, os aditivos 1 a 12 foram assinados por **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** e de 13 a 18 por **EDISON KRUMMENAUER**.

Com os aditivos e transações extrajudiciais, o custo total desta obra de serviços/bens foi de R\$ 903.921.949,33 contra o valor contratual inicial de R\$ 493.561.194,26. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 630 dias, sofreu acréscimo de 1.251 dias, totalizando 1.881 dias corridos.

Para viabilizar o pagamento da propina, a MENDES JUNIOR firmou o contrato de consultoria 1/2008 em 22/9/2008 com a AKYZO, que foi assinado por ANGELO ALVES MENDES e ALBERTO ELISIO VILAÇA GOMES, pela MENDES JUNIOR, e por **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, pela AKYZO (com **MARIVALDO** como testemunha), tendo por objeto “serviços de consultoria para a obra do terminal aquaviário de Barra do Riacho (...) conforme contrato 0802.0045377.08.2 firmado entre a contratante e a PETROBRAS” (ANEXO 58):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA
Nº 001/2008

São partes neste instrumento Particular;

De um lado como **CONTRATANTE**, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., com sede à Rua Pedroso Alvarenga n.º 1.046, conjuntos 113 a 116, 11º andar, Itaim Bibi – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.394.808/0001-29, neste ato representadas por seus diretores **Ângelo Alves Mendes** e **Alberto Elísio Vilaça Gomes**,

E de outro lado como **CONTRATADA**, a empresa **ÁKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.**, com na Rua Mariz e Barros, 1001 – Sala 401, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 05.332.111/0001-19, e com inscrição municipal sob o Nº. 0317957-5, neste ato representado pelo seu sócio gerente, **Engº Paulo Roberto Gomes Fernandes**, doravante denominada “**CONTRATADA**” ou “**ÁKYZO**”;

O contrato expressou como preço o valor correspondente a 1% sobre os valores medidos e faturados pela contratante junto à PETROBRAS, corroborando o relato de **EDISON** quanto ao percentual que incidia para o pagamento de propina. Foram, ainda, assinados três aditivos, todos aumentando o prazo de duração dos contratos, nas datas de 5/6/2010, 5/6/2011, 28/12/2012 (ANEXO 58).

Os referidos contratos eram ideologicamente falsos e tinham por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

(v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA) – fornecimento de bens e prestação de serviços, construção e montagem do pier: (ANEXO 53, p. 148)

A obra foi executada pelo Consórcio GNL BAHIA, formado pela ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA.

O denunciado **MARCIO ALMEIDA** atuou na comissão de licitação, enquanto o denunciado **MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES** trabalhou como gerente-geral do projeto.

Conforme informações do RPG 35 da PETROBRAS, em 16/03/2012, foi assinado o contrato nº 0802.0074021.12-2, entre a PETROBRAS e o consórcio GNL Bahia, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ. Pela PETROBRAS assinou Carlos Cezar de Oliveira (gerente). Pelas empresas, assinaram Eduardo Backheuser (diretor) e Alvaro Jose Monnerat Cortes (diretor) pela CARIOCA, Elton Negrão de Azevedo Junior (diretor) e Paulo Roberto Dalmazza (superintendente) pela ANDRADE GUTIERREZ.

O contrato tinha por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos e módulos, modificações em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida, sob o



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

regime de preço global, para o Terminal de Regaseificação da Bahia, (TRBA), para a Implementação de Empreendimentos para o Nordeste (IENE).

O valor global da avença era de R\$ 542.968.474,58 e o prazo para execução do projeto em 650 dias corridos contados a partir da data de início fixada na primeira Autorização de Serviço.

Houve onze aditivos, que subtraíram o valor de R\$ 9.195.271,77, reduzindo o custo da obra para **R\$ 533.773.202,81**. Já o prazo contratual fixado inicialmente em 650 dias, sofreu acréscimo de 144 dias, totalizando 794 dias corridos.

Segundo o relato do colaborador PAULO ROBERTO DALMAZZO (ANEXO 30), houve pagamento de propina a **MAURÍCIO GUEDES**, então substituto de PEDRO BARUSCO na Gerente Executiva de Engenharia, no âmbito da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), no final do ano de 2012. DALMAZZO afirma que foi orientado por **MAURÍCIO** a buscar a “LIDIROLL” (na verdade, **LIDERROLL**), caso a ANDRADE GUTIERREZ vencesse a licitação.

Após procurar o sócio **MARIVALDO**, DALMAZZO foi informado que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar “internamente”⁶.

Assim, para viabilizar o pagamento da propina, O CONSÓRCIO CARIOCA/ANDRADE GUTIERREZ firmou contrato com a LIDERROL que tinha como objeto: “Prestação de serviços de assessoria técnico-comercial nas contratações dos insumos e serviços relacionados ao contrato n. 08020045378082, celebrado com a PETROBRAS. Construção civil do píer do novo terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR). (ANEXO 14, p. 31)”

O contrato de consultoria foi firmado no percentual de 1% do valor do contrato originário com a PETROBRAS, o que legitimou a transferência de R\$ 5.209.985,04, a título de propina (ANEXO 14, p. 31):

6“(…) indagado acerca dos fatos constantes do tema PETROBRAS/CORRUPÇÃO MAURÍCIO GUEDES, afirmou: QUE na obra do TRBA, sempre havia reuniões com os gerentes executivos da PETROBRAS para conhecerem melhor os projetos; QUE quando a ANDRADE decidiu que queria ganhar essa obra, procurou cerca de dois meses antes da entrega das propostas MAURÍCIO GUEDES, que era Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, substituindo PEDRO BARUSCO no cargo; QUE essa reunião ocorreu por volta de outubro ou novembro de 2012; QUE o depoente disse que a obra era muito difícil em razão do valor de orçamento que “ouvia falar” que a PETROBRAS estava fazendo; QUE MAURICIO GUEDES disse que, se a ANDRADE ganhasse a obra, deveria falar com a empresa LIDIROLL, com a pessoa de nome MARIVALDO; QUE até então o depoente não havia entendido que se tratava de propina, mas sim que a empresa iria dar um apoio; QUE o depoente procurou MARIVALDO e perguntou como eles podiam ajudar; QUE MARIVALDO disse que seria cobrado 1% do valor da obra para ajudar internamente na relação; QUE então o depoente entendeu que se tratava de propina, pois não se paga 1% do valor da obra por nada; QUE o depoente levou essa decisão internamente a ELTON NEGRÃO; QUE o depoente também sentou com a CARIOCA e informou sobre o acordo, sendo ajustado que cada empresa pagaria 50% do valor; QUE o depoente não sabe se chegou a ser pago o valor, pois saiu em setembro de 2013; QUE a empresa LIDIROLL realmente existe e detém uma tecnologia de roletes de lançamento de tubo; QUE o depoente não sabe se foi feito contrato ou outros detalhes; QUE nunca foi cobrado por MAURICIO GUEDES sobre esse assunto; (...)”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL
LID / CONSÓRCIO CARIOCA / AG - Nº 001/2012.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

De um lado, CONSÓRCIO CARIOCA / AG, estabelecida na Rua do Parque, 31- parte – São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ Nº 40.450.769/0001-26, neste ato representado por seus diretores **ÁLVARO JOSÉ MONNERAT CORTES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 48.841 – D, expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 119.578.161/04 e **CLORIVALDO BISINOTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 027485-D expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 257.081.476-87, doravante denominada **CONTRATANTE**;

e de outro lado, **LIDERROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA**, estabelecida à Rua Mariz e Barros nº. 1001 – sala 401 – Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.270-004, inscrita no CNPJ 09.058.905/0002-78 neste ato representada pelo Diretor Presidente Paulo Roberto Gomes Fernandes, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**;

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

Na época da obra do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia), o gerente **MAURÍCIO GUEDES** aparece veiculado em documentos encaminhados pela PETROBRAS acerca do projeto como Gerente-Geral à época da reunião da Diretoria Executiva que aprovou o projeto.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DECISÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Informações sobre a Reunião da D.E. de 20/10/11
(Ata D.E. nº 4.902)**

PARA: Gerente Executivo da ENGENHARIA: Roberto Gonçalves

Gerentes Gerais de IETEG, IEABAST, IEEFT, IECOMPER, IERENEST, IEPREMIUM, IEUPMCN, SL e AG: Maurício Guedes, Fernando Barros, Henídio, Jansem, Glauco, Sandoval, Reginaldo, Cavalcanti e Renata

Extrato de documento encaminhado pela PETROBRAS



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Corroborando o relato de DALMAZZO, constam os pagamentos do Consórcio GNL BAHIA (15199764000125) a LIDERROL no montante de R\$ 5.209.985,04 (ANEXO 49).

Ouvido, **MAURÍCIO GUEDES** confirmou ter tratado com DALMAZZO sobre **PAULO FERNANDES** na época do contrato TRBA, e que DALMAZZO é quem teria manifestado algum interesse em buscá-lo para “lhe ajudar no projeto”. O denunciado negou, todavia, que tenha sugerido a DALMAZZO o contato com **PAULO FERNANDES** (ANEXO 44).

O colaborador ROGERIO ARAUJO, executivo da ODEBRECHT, afirmou⁷ que **MAURICIO GUEDES** estava envolvido nos esquemas de corrupção da PETROBRAS, tendo inclusive recebido depósitos no exterior na conta da *offshore* GUILLEMONT, que era controlada por **GUEDES** (ANEXO 45). Os pagamentos estão descritos no anexo 49 e se referem à corrupção em outras obras da companhia estatal.

(vi) Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari) (ANEXO 53, p. 85):

A obra relacionada foi executada pelo CONSÓRCIO GAS, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ.

De acordo com a documentação encaminhada pela PETROBRAS⁸, o referido foi o único a apresentar proposta para o lote B1. Inicialmente, o valor da proposta foi de R\$ 794.767.866,24, montante muito acima do valor máximo estimado pela PETROBRAS que era de R\$ 639.711.526,65.

Em razão disso, houve desclassificação da proposta e início de negociação direta com o próprio consórcio.

A negociação direta partiu do valor da proposta apresentada pelo consórcio para o convite 001/06 AM (R\$ 794.767.866,24), sendo gradativamente reduzido para R\$ 680.000.000,00; R\$ 669.800.000,00, restando em R\$ 666.785.900,00 em 06/06/2006, ainda acima do limite da PETROBRAS.

Contudo, na continuidade das negociações, o DIP GE-LPGN 0001/2006, assinado por SYDNEY GRANJA AFFONSO e PEDRO BARUSCO informou que houve uma revisão da estimativa de custos da PETROBRAS “devido a identificação da necessidade de uma revisão na consistência de cálculos, uma vez que a estimativa de custo é resultante da interação de diversas planilhas que são utilizadas para a composição e o fechamento dos cálculos correspondentes, utilizando-se o software Excel da Microsoft” (ANEXO 53, p. 89).

Com a nova revisão, a estimativa da PETROBRAS apresentou os seguintes valores:

⁷QUE perguntado o que sabe sobre vínculo entre MAURICIO E MARIVALDO/PAULO ROBERTO/LIDERROL/ACYZO afirma que sabia que MAURICIO tinha um vínculo próximo a MARIVALDO porque por vezes MAURICIO pedia a MARIVALDO para “sondar” o declarante acerca de cenários políticos; QUE com MAURICIO GUEDES, o declarante tratou diretamente sobre pagamento de propina: QUE em sua colaboração, o declarante narra os episódios em que realizou pagamentos a MAURICIO GUEDES como retribuição pela sua atuação ilícita na PETROBRAS

⁸ Mídias e ofício correspondente serão encaminhadas à 13ª VF, para guarda.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Lote	Valor Mínimo (R\$)	Valor Médio (R\$)	Valor Máximo (R\$)
B1	614.579.279,36	643.662.778,41	674.939.012,48

Dessa forma, o valor final negociado com o Consórcio GAS de R\$ 666.785.900,00 ficou dentro das estimativas da PETROBRAS.

Assim, o contrato 003/06 foi firmado entre o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS (integrado pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA) e a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (subsidiária da PETROBRAS), no valor de R\$ 666.785.900,00, em 19/7/2006.

O denunciado **EDISON KRUMMENAUER** atuou no referido projeto, tendo sido responsável pela condução do processo licitatório, conforme informado pela PETROBRAS em ofício:

TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S.A.

*Do Coordenador da
Comissão*

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
GLPDUTO URUCU-COARI E GASODUTO COARI-MANAUS**

Ref.: Convite nº 001/06-AM

De 10/06/06
EDISON KRUMMENAUER
Gerente de Implementação
de Empreendimentos de Gás Natural
ENGENHARIA/ETEC-REGN/
Matr.: 012.891-1

Para legitimar o pagamento de vantagem indevida, foi firmado um contrato⁹ de Prestação de serviço de assessoria técnico-comercial para obtenção de aditivo contratual na obra de execução do contrato 003/06, celebrado com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A. Montagem do gasoduto Urucu-Manaus (trecho Coari).

O contrato foi assinado por **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, representando a **AKYZO**, em 14/2/2008, no valor de R\$ 2.100.000,00 (ANEXO 14, p. 9):

⁹ Os contratos apresentados em sede policial encontram-se compilados no ANEXO11.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

São partes neste instrumento Particular;

De um lado como **CONTRATANTE**, **CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A.**, estabelecida à Rua do Parque, 31 – São Cristóvão- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.450.769/0001-26 e INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 84.432.180, neste ato representada por seus diretores infra assinados.

De outro lado como **CONTRATADA**, a empresa **ÁKYZO ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.**, com na Rua Mariz e Barros, 1001 – Sala 401, Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.332.111/0001-19, e com inscrição municipal sob o Nº 0317957-5, neste ato representada pelo seu sócio gerente, Engº Paulo Roberto Gomes Fernandes, (doravante denominada “**CONTRATADA**” ou “**ÁKYZO**”);

A **CONTRATANTE** é uma das empresas titulares do direitos ao contrato nº. 003/06, celebrado em 19 de julho de 2.006 com a empresa **TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S.A.**, doravante denominada simplesmente de **CLIENTE**, que tem como objeto principal, a execução das obras de montagem do Gasoduto Urucu – Manaus, Trecho Coari - Anamá, Lote B1, conforme a divisão prevista no MD - 4450.99-6521-954-PGL-003 rev. R, começando no Km. 279,0 e terminando no Km. 475,3.

Entre as partes acima nomeadas, qualificadas e abaixo assinadas, fica justo e contratado o que neste instrumento se dispõe, que será por elas cumprido, bem como por seus sucessores a qualquer título de conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente contrato da **CONTRATADA**, a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica-Comercial, para a **CONTRATANTE** na Obra de Execução dos serviços do contrato nº. 003/06, celebrado em 19 de julho de 2.006 com a empresa **TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S.A.**, que tem como objeto principal, a execução das obras de montagem do Gasoduto Urucu – Manaus, Trecho Coari - Anamá, Lote B1, conforme a divisão prevista no MD - 4450.99-6521-954-PGL-003 rev. R, começando no Km. 279,0 e terminando no Km. 475,30, observadas as especificações constantes deste contrato administrativo que passa a integrar o presente contrato.

... PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

Extrato do contrato

O referido contrato era ideologicamente falso e tinha por única finalidade dissimular o pagamento de propina, que foi repassada na sequência para os empregados públicos corrompidos da PETROBRAS.

Como salientado, fora os seis contratos individualizados, há indícios suficientes que todos os depósitos na AKYZO e que boa parte dos recebimentos da LIDERROL têm proveniência ilícita.

Assim agindo, os denunciados **LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** praticaram o crime de lavagem de dinheiro.

FATO 05: LAVAGEM DE ATIVOS – TRANSFERÊNCIA LIDERROL - LATURF CONSULTORIA

No período de agosto de 2009 até novembro de 2011, **EDISON KRUMMENAUER**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, de forma consciente e voluntária, por intermédio da celebração de um contrato de consultoria ideologicamente falso entre as empresas LIDERROL e LATURF CONSULTORIA, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 2.868.486,50 provenientes dos crimes de fraude à licitação, cartel e corrupção passiva envolvendo a área de óleo e gás da PETROBRAS.

A tabela abaixo consolida os valores transacionados (ANEXO 51):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

BCO	AG.	CONTA	TITULAR	CNPJ TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR – R\$	NAT.	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG.	CONTA
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 392018	04/08/09	37.540,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINANC COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 328683	20/08/09	45.048,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 435022	29/09/09	43.171,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINANC COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 084194	28/10/09	65.695,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 116535	24/11/09	84.465,00	D	10868266000104	laturf consult tec finan com n	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 028557	29/12/09	75.080,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 322578	26/01/10	84.465,00	D	10868266000104	LATURF CONSUL T F C NEG LTDA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 032835	23/02/10	75.080,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 792229	26/03/10	89.157,50	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 546254	30/04/10	84.465,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 748078	26/05/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 969781	24/06/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA FINA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 710838	26/07/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 978723	27/08/10	46.925,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 931301	15/10/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN C NEG	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 799256	25/11/10	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TECNICA LTDA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 690151	22/02/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC FIN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 976293	23/03/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 788747	25/04/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TECNICA	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 591901	25/05/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TECNICA FINAN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 897264	27/06/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONS TEC FINAN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 714464	27/07/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FIN COM	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 715453	27/07/11	7.000,00	D	10868266000104	IBP INST BRASIL PETROL GAS BI	1	3439	1036483
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 516545	25/08/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULTORIA TEC FIN	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 882602	30/09/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FINAN C	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 692083	26/10/11	140.775,00	D	10868266000104	LATURF CONSULT TEC FINAC CO	237	227	1168142
341	4895	69500	LIDERROL INDUSTRIA E COME	9058905000197	AG. TED 527776	25/11/11	159.545,00	D	10868266000104	LATURF CONS COM E NEG LTDA	237	227	1168142
Total							2.868.486,50						

Segundo o colaborador EDUARDO MUSA (ANEXO 9), BERNARDO FREIBURGHHAUS, sugeriu-lhe que fosse feito um sistema de “compensação interna” com **EDISON KRUMMENAUER**, usando das contas de MUSA na Suíça. Por esse esquema de compensação, FREIBURGHHAUS transferiu recursos das contas de MUSA no Exterior para uma conta de **EDISON**, gerando um crédito. Já o crédito em favor de MUSA era pago no Brasil pela empresa LIDERROLL, por intermédio de contratos de prestação de serviços de consultoria ideologicamente falsos firmados entre a LATURF CONSULTORIA (de MUSA) e a LIDERROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS (ANEXO).

O colaborador EDUARDO MUSA trouxe o contrato que materializou os pagamentos, que foi assinado por **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**, tendo por testemunhas seu sócio, **MARIVALDO**, bem como uma funcionária da **AKYZO**, FRANCISCA SILVANA BARBOZA DE PAULO (ANEXO 10):



MPF

Ministério Público Federal

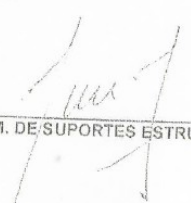
Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

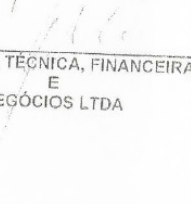
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Nº 001/09.

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica, a seguir denominado CONTRATO, que entre si celebram, como contratante, LIDERROLL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA., registrada no CNPJ sob o número 09.058.905/0001-97, Inscrição Estadual Nº 78.361.735, com sede na Praça José Bonifácio, 228 – Lote 10 – Jardim Gramacho – Duque de Caxias/RJ, CEP 25.055-280 doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu diretor Paulo Roberto Gomes Fernandes e como contratadas, LATURF CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA, COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 10.868.266/0001-04, Inscrição Municipal Nº 045.353.7-5, com sede na Av Alexandre Ferreira 76/501 – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu diretor EDUARDO COSTA VAZ MUSA, doravante denominada CONTRATADA, mediante os termos e condições estipuladas a seguir, que mutuamente acceitam e pelos quais se obrigam.

Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2009.



LIDERROLL IND. E COM. DE SUPORTES ESTRUTURAIS LTDA.



LATURF CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA, COMERCIAL
E
NEGÓCIOS LTDA

TESTEMUNHAS:



Marivaldo do Rozario Escalioni
RG: 07086610-8 IFP
CPF: 859.447.347-87



Francisca Silvana Barboza de Paulo
RG: 20470103-1 Detran-RJ
CPF: 105.227.687-33

EDUARDO MUSA também apresentou documentação bancária relativa às contas mantidas no banco Credit Suisse, que demonstram os lançamentos em favor da CLASSIC DEVELOPMENT S.A., nas datas de 04/10/2010 e 08/10/2010, 30/03/2011 e 04/04/2011, em valores aproximados a USD 250.000,00 cada (ANEXO 12):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA



Statement of account per 30.06.2011

RET
Page 1/2

Date	Text	Debit	Credit	Value	Balance
01.04.11	Balance carried forward				-220'246.16
Correction of previous period					
04.04.11	Transfer IN 0835-425768-71 AT 0.90985	9.89	31.03.11		
04.04.11	Transfer IN 0835-425768-72-1 AT 1.4430400615	16.25	31.03.11		
04.04.11	Transfer IN 0835-425768-72-2 AT 1.6383469802	16.76	31.03.11		
Latest reporting period					
29.03.11	Securities sale 350,000 12.5 BRAZIL 16		245'333.29	01.04.11	
01.04.11	Foreign exchange Outright long FXCS--0329-41944		302'415.41	01.04.11	327'459.64
04.04.11	Payment order CLASSIC DEVELOPMENT S.A.	250'027.06	04.04.11		77'432.58
11.04.11	Cash dividend 2,250 PETROL BRSP ADR		8.56	07.04.11	
11.04.11	Cash dividend 2,250 PETROL BRSP ADR		350.39	07.04.11	77'791.53
15.04.11	Payment order 937 / INV13707	2'508.80	15.04.11		
15.04.11	Payment order 937 / INV12829	4'401.41	15.04.11		70'881.32
09.06.11	Cash dividend 2,250 PETROL BRSP ADR		482.77	07.06.11	71'364.09
21.06.11	Fees for retained correspondence	222.72	30.06.11		



Statement of account per 31.03.2011

RET
Page 1/2

Date	Text	Debit	Credit	Value	Balance
01.01.11	Balance carried forward				9'347.59
Correction of previous period					
04.01.11	Transfer IN 0835-425768-71 AT 0.92778	0.75	31.12.10		
04.01.11	Transfer IN 0835-425768-72-2 AT 1.5863135657	9.44	31.12.10		
Latest reporting period					
06.01.11	Interest payment 350,000 12.5 BRAZIL 16		13'249.55	05.01.11	22'586.95
11.01.11	Cash dividend 2,250 PETROL BRSP ADR		457.70	06.01.11	23'044.65
11.02.11	Payment order CHF 9,565.70 AT 0.9566//ACCORDING TO	10'000.00	11.02.11		13'044.65
04.03.11	Capital repayment 168 FUT.GEN.-NONFINANC		1'214.64	04.03.11	
04.03.11	Capital repayment 371 FUT.GEN.-FIX.INCOME		4'403.77	04.03.11	
04.03.11	Capital repayment 396.726 FUT.GEN.-EQU.REL		5'625.58	04.03.11	
04.03.11	Capital repayment 227.859 FG-COM REL CELL		6'920.08	04.03.11	31'208.72
30.03.11	Payment order CLASSIC DEVELOPMENT S.A.	250'027.19	29.03.11		-218'818.47
22.03.11	Fees for retained correspondence	207.63	31.03.11		
22.03.11	Administration fees	1'018.27	31.03.11		
31.03.11	Balance settlement of expenses	16.40	31.03.11		
31.03.11	Balance of closing entries as shown separately	185.39	31.03.11		-220'246.16



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA



Statement of account per 31.12.2010

RET
Page 1/2

Date	Text	Debit	Credit	Value	Balance
01.07.10	Balance carried forward				5'211.41
05.07.10	Direct debit collection SWISSCARD AECS AG HORGEN	1'284.10	05.07.10		3'927.31
03.08.10	Maestro cash withdrawal int. comm. 83199795-1 CHF 239.07 DBS	244.42	03.08.10		
03.08.10	Maestro cash withdrawal int. comm. 83199795-1 SGD 500.00 OCBC	397.45	03.08.10		3'285.44
05.08.10	Maestro cash withdrawal int. comm. 83199795-1 SGD 500.00 OCBC	401.25	05.08.10		2'884.19
03.09.10	Direct debit collection SWISSCARD AECS AG HORGEN	911.45	03.09.10		1'972.74
29.09.10	Maestro annual fee NO : 83199795-1	40.00	29.09.10		1'932.74
22.09.10	Fees for retained correspondence	187.50	30.09.10		1'745.24
04.10.10	Payment order USD 250,000.00 AT 0.9808//CLASSIC DE	245'215.00	04.10.10		
04.10.10	Payment ORDER OF A CUSTOMER		241'490.00	04.10.10	
05.10.10	Payment ORDER OF A CUSTOMER		9'573.50	04.10.10	7'593.74
05.10.10	Direct debit collection SWISSCARD AECS AG HORGEN	170.00	05.10.10		7'423.74
08.10.10	Payment order USD 250,000.00 AT 0.9747//CLASSIC DE	243'705.00	08.10.10		
08.10.10	Payment FTP SONS LIMITED		239'980.00	08.10.10	3'698.74
20.10.10	Maestro cash withdrawal int. comm. 83199795-1 SGD 500.00 Citibank Sing	381.20	20.10.10		3'317.54
21.10.10	Maestro cash withdrawal int. comm. 83199795-1 CHF 383.72 DBS	389.42	21.10.10		2'928.12

For internal use only

CIF 0835-425768-7

FTP Sons Limited

Ref
SHS TSBK 111
Client Address

Date of incorporation:
Nationality:
Domicile:
Client Segment:
Client Type:
Client Priority Assessed:

Bahamas
Bahamas
PT
Institutional customer - Non-swiss corporate structure

Relationship Manager:
Departmental Code:
CSO F2 / RM Assistant / Ambassador:
Client Office:

Contact Center
Internal Contacts
SOBS IAE
SOBS IAE

Single Flow - Business Context Information Alert (BCI)

Task status: completed (✓) Last modification: A818117, 05.04.2011 Modification history

Single Flow Details

Flow type	Non physical	Direction	Outflow
Type of transaction	Ma exit, FF03 ordies/phabr ale FC	Flow in CHF	-230'985.00
Entry date	04.04.2011	Flow in USD	-250'000.00
Archive link	08351103292230815	Relationship no.	0835-425768-72

Business Context Information

Receiver financial institution (eg. Bank)	0835-803484-0 HSBC Private Bank (Suisse) S.A., Genève 3
Receiver financial institution domicile	Switzerland
Flow of Funds counterparty groups	Competitor - HSBC
Flow reason	Personal needs/surplus/compensation

AML Background Report

Receiver name	CLASSIC DEVELOPMENT S.A.
- Additional information	Purchase real estate in Rio de Janeiro

⚠ If flow is not plausible, contact your line manager/compliance officer

* denotes mandatory fields

[Back to overview](#) [Next Flow](#) [Add Manual eAML Alerts](#)

List of all alerts

Alert	Alert Date	Limit Type	Limit Amount in CHF
1	05.04.2011	BU default - Business Context Information	-200'000.00



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

De acordo com o depoimento de **EDISON KRUMMENAUER**, os valores se referiam a propinas pagas por favorecimentos em obras da Área de Gás e Energia da PETROBRAS.

Assim agindo, os denunciados **EDISON KRUMMENAUER**, **MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI** e **PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES** praticaram o crime de lavagem de dinheiro.

FATO 06: LAVAGEM DE ATIVOS TRANSNACIONAL- UTILIZAÇÃO DA DECART

Em 24/10/2016, no Brasil, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, por intermédio da apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DECART) ideologicamente falsa, cujo número de recibo era 1.16.40.01.93.59-50, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$ 47.922.114,43 provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa que vitimou a PETROBRAS, especialmente, crimes de fraude à licitação, cartel e corrupção passiva envolvendo a Área de Óleo e Gás da PETROBRAS (ANEXO 2).

O denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** atuou em diversos contratos em que houve pagamento de propina na PETROBRAS, recebendo valores espúrios.

Para integrar esses valores na economia formal com aparência lícita, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** aderiu ao Regime de Regularização Cambial previsto na lei nº 13.254/2016 que instituiu: “Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.”

Para aderir ao Regime de Regularização Cambial, o interessado deveria apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia para o Banco Central, uma declaração única de regularização cambial contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, a origem dos recursos, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previsto no § 1º10, do art. 5º da lei nº 13.254/2016 e dos respectivos bens e recursos que possuiu. Além disso, é necessário o pagamento de 15% a título de imposto de renda e mais 15% a título de multa sobre os valores regularizados.

O art. 2º do referido diploma legislativo expressa ainda que: “consideram-se, para os fins desta Lei: II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º.”

Contudo, como salientado, o denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** fez a regularização cambial de recursos provenientes do crime de corrupção, justificando na sua

10 O referido dispositivo confere anistia a crimes tributários e de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente é o delito tributário que ocorreu pela omissão da declaração.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

DECART que os valores eram provenientes da venda de imóveis, prestando autodeclaração falsa às autoridades fazendárias.

Inicialmente, antes da regularização cambial, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** apresentou Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) 2015-2014 sem declarar nenhum bem no exterior, afirmando possuir um patrimônio de R\$ 9.220.274,21 (ANEXO 48, p. 12).

Como decorrência da regularização cambial, o denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** apresentou em 5/12/2016 DIRPF retificadora referente ao exercício de 2014, declarando a disponibilidade que era até então mantida oculta no exterior. Com esta ação, o patrimônio do acusado em 31/12/2014 subiu para R\$ 47.922.114,43.

Na sequência, ainda como decorrência da regularização cambial, em 26/12/2016, **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** apresentou DIRPF retificadora referente ao exercício de 2015, incrementando a disponibilidade que era mantida no exterior em R\$ 6.584.345,64, declarando que seu patrimônio em 31/12/2015 era de R\$ 54.506.461,07.

A tabela abaixo ilustra a evolução dos valores mantidos no exterior nas duas retificadoras:

BENS NO EXTERIOR		2014	2015
BOND BANCO BRAZIL 6,25% PERPETUAL, ISIN USG07402DP58, QUANTIDADE: 4100, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 48.388, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1.983.908,00. (PROP. DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	8.026.892,97	7.746.168,79
BOND BANCO BRADESCO CY 5,9% 16JAN2021, ISIN USG0732RAF58, QUANTIDADE: 2.146, NOMINAL AMOUNT: 1.000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 95.741, VALOR TOTAL EM 31/12/15 US\$ 2,054,601.86. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	5.742.899,74	8.022.192,96
BOND VALE OVERSEAS 4,375% 11JAN2022, ISIN US91911TAM53, QUANTIDADE: 1920, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 75.337, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1,446,470.40. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	4.870.510,32	5.647.743,68
BOND PETROBRAS 5,375% 27JAN2021, ISIN US71645WAR25, QUANTIDADE: 1587, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/14: US\$ 100.767, VALOR TOTAL EM 31/12/14: US\$ 1,599,172.29, RESGATE TOTAL REALIZADO EM 2015 NO VALOR DE US\$ 1,405,566.22. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	4.247.721,44	0,00
BOND BANCO BRASIL (CAYMAN) 9,25% PERPETUAL, ISIN USP3772WAC66, QUANTIDADE: 1595, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 74.02, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 1,180,619.00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	4.077.468,47	4.609.726,89
BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,5% 6AGO2022, ISIN US46556MAH51, QUANTIDADE: 2475, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 90.559, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 2,241,335.25. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	3.701.940,63	8.751.293,48



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

BOND BANCO BRADESCO CY 5,75% 1MAR2022, ISIN USG0732RAG32, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 93.152, VALOR TOTAL EM 31/12/14: US\$ 465,760.00.(PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	1.366.867,24	1.818.559,92
BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,65% 19MAR2022, ISIN US46556MAF95, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 92.212, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 461,060.00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56)	Bahamas, Ilhas	1.269.424,54	1.800.208,77
BOND HSBC HLDG 8,125% PERPETUAL, ISIN US4042807036, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 26.08, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 352,080.00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	920.851,42	1.374.696,36
BOND BARCLAYS BANK 6,625% PREF, ISIN US06739F3901, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 25.88, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 349,380.00. (PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	914.755,44	1.364.154,21
BOND DB CAP TRST 6,55% PERP, ISIN US25153X2080, QUANTIDADE: 13.500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 26.19, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 353,565.00.(PROPRIEDADE DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	888.220,00	1.380.494,54
CONTA CORRENTE NO 08810370759 MANTIDA POR DOMUS CONSULTANT LIMITED JUNTO AO BANIF INTERNATIONAL BANK US\$: 2,166,239.93.	Bahamas, Ilhas	11.761.752,22	8.458.083,81
50.000,00 QUOTAS NA OFF-SHORE DOMUS CONSULTANT LIMITED, CADA QUAL NO VALOR DE US\$ 1,00.	Anguilla	132.810,00	197.250,00
BOND BANCO BRASIL 5,875% 26JAN2022, ISIN USG07402DN01, QUANTIDADE: 1000, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 85.437, VALOR TOTAL EM 31/12/15: US\$ 854,370.00 (PROP. DE DOMUS CONSULTANT LIMITED - CONFORME DERCAT RECIBO NO 1.15.60.01.94.98-56).	Bahamas, Ilhas	0,00	3.335.887,66
TOTAL.....		47.922.114,43	54.506.461,07

Finalmente, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017-2016, o denunciado listou a disponibilidade de valores no exterior em 31/12/2016 (ANEXO 47):

(Valores em Reais)		SITUAÇÃO EM
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	31/12/2016
49	BOND BANCO BRADESCO CY 5,75% 1MAR2022, ISIN USG07402DP58, QUANTIDADE: 4100, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,982,750.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	10.088.853,00
49	BOND BANCO BRADESCO CY 5,9% 16JAN2021, ISIN USG0732RAF58, QUANTIDADE: 2146, NOMINAL AMOUNT: 1.000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,246,411.86. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	7.598.261,72
49	BOND VALE OVERSEAS 4,375% 11JAN2022, ISIN US91911TAM53, QUANTIDADE: 1920, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 1,892,294.40. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	6.400.496,58
49	BOND BANCO BRASIL (CAYMAN) 9,25% PERPETUAL, ISIN USP3772WAC66, QUANTIDADE: 200, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 198,500m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	671.406,40
49	BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,5% 6AGO2022, ISIN US46556MAH51, QUANTIDADE: 2475, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 2,499,750m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	8.455.154,40
49	BOND BANCO BRADESCO CY 5,75% 1MAR2022, ISIN USG0732RAG32, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 515,000m (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.741.936,00
49	BOND ITAU UNIBANCO HLDG 5,65% 19MAR2022, ISIN US46556MAF95, QUANTIDADE: 500, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 510,675.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.727.307,12
49	BOND HSBC HLDG 8,125% PERPETUAL, ISIN US4042807036, QUANTIDADE: 13500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 350,325.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.184.939,28
49	BOND DB CAP TRST 6,55% PERP, ISIN US25153X2080, QUANTIDADE: 13500, NOMINAL AMOUNT: 25, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 323,595.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.094.527,73
49	BOND BANCO BRASIL 5,875% 26JAN2022, ISIN USG07402DN01, QUANTIDADE: 1000, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/15: US\$ 1,003,650.00 (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	3.394.745,76
32	50.000,00 QUOTAS NA OFF-SHORE KINCSEM INCORPORATED, CADA QUAL NO VALOR DE US\$ 1,00, CONSTITUIDA EM 2016. 077 - Bahamas, Ilhas	169.455,00
62	CONTA CORRENTE NO 4GG5141218 MANTIDA POR KINCSEM INCORPORATED JUNTO AO EFG BANK (BAHAMAS) US\$: 1,115,446.G6. G77 - Bahamas, Ilhas	3.772.884,75
49	BOND PETROLEOS MEXICANOS 5,5% 21JAN2021 ISIN US71654QAXG7, QUANTIDADE: 4GG, NOMINAL AMOUNT: 1GGG, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2G15: US\$ 416,928.GG. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) G77 - Bahamas, Ilhas	1.410.217,27
49	BOND CREDIT SUISSE GROUP FUNDING (GUERNSEY) 3,45% 16ABR2021 ISIN US225433AM38, QUANTIDADE: 4GG, NOMINAL AMOUNT: 1GGG, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2G15: US\$ 4G5,GGG.GG. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) G77 - Bahamas, Ilhas	1.369.872,00
49	BOND STANDARD CHARTERED 5,7% 21JAN2022 ISIN XS0736418962, QUANTIDADE: 400, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2015: US\$ 424,620.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.436.234,69
49	BOND GLENCORE FINANCE CANADA 4,25% 25OUT2022 ISIN USC98874AM93, QUANTIDADE: 400, NOMINAL AMOUNT: 1000, VALOR DE MERCADO EM 31/12/2015: US\$ 409,340.00. (PROPRIEDADE DE KINCSEM INCORPORATED) 077 - Bahamas, Ilhas	1.384.551,62
TOTAL		51.900.843,32



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A DIRPF 2017-2016 do denunciado **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** ainda registrou um empréstimo contraído com o EFG BANK & TRUST (BAHAMAS) LTD no valor de US\$4,700,000.00 (R\$ 14.444.241,90), com prazo de três anos e juros de 2,5% ao ano.

Além dos juros módicos, chama atenção que o valor do empréstimo é praticamente o mesmo do montante pago pelo denunciado a título de multas e impostos pela regularização cambial dos valores mantidos no exterior, o que representou R\$ 14.922.114,43 (informação no Anexo 48).

Esses fatos levantam suspeitas que, além do uso da regularização cambial para lavagem de dinheiro, o denunciado **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** usou um empréstimo garantido no exterior para justificar a fonte de recursos para pagamentos dos débitos com a União Federal.

Ouvido, **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** negou qualquer envolvimento nos crimes. Afirmou desconhecer o motivo pelo qual teria sido delatado por **EDISON KRUMINAUER**. Acrescentou que o valor da regularização cambiária é proveniente de alienações imobiliárias declaradas ao fisco de forma subfaturada. Segundo ele, esses valores mantidos no exterior se restringem ao valor pago “por fora” pelos compradores, o que representa a diferença entre o valor real e o da escritura pública e compra e venda (ANEXO 3). Ademais, o denunciado afirmou que a disponibilidade no exterior é também composta por suas economias pessoais, inclusive da remuneração auferida da Petrobras, embora não tenha esclarecido como remeteu tais valores para o estrangeiro.

Assim, o investigado apresentou como álibi para a imensa disponibilidade de valores no exterior a venda de imóveis.

Contudo, a defesa não apresentou nenhuma prova de corroboração desta tese, pois limitou-se a juntar uma série de escrituras públicas no evento 82 dos autos nº 5010964-71.2017.404.7000. Tais documentos, isoladamente, nada provam.

Não foram juntados documentos que demonstrem a remessa de valores para o exterior, ainda que por canais não oficiais.

Não foram apresentados os extratos completos das contas ocultas no exterior, que poderiam demonstrar a inexistência de qualquer entrada antes de 2003, época em que teve início o esquema de propinas na área de gás e energia. O denunciado **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** foi questionado se autorizaria o acesso as informações bancárias das contas ocultas no exterior para comprovação da tese defensiva. Nesse momento, afirmou: “QUE perguntado se autoriza acesso aos dados bancários da DOMUS e KINCSEM afirma que isso será avaliado oportunamente por sua defesa” (ANEXO 3).

Tratar-se-ia de prova de fácil produção à defesa.

Além disso, o denunciado **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** não soube explicar a razão pela qual **MARIVALDO**, da AKYZO e LIDERROL, foi o responsável pela criação do site da empresa DOMUS (empresa de consultoria do denunciado **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA**), considerando que, segundo o depoente, mantinha com o administrador da AKYZO e LIDERROL apenas relacionamento profissional.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Não suficiente, **MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA** não soube explicar de forma convincente a atividade da empresa DOMUS. No início do depoimento, afirmou que se tratava de empresa constituída apenas para administração de patrimônio. Posteriormente, confrontado com uma minuta de contrato de consultoria enviado por **MARIVALDO**¹¹, afirmou que pensou em trabalhar com consultoria na DOMUS.

Dessa forma, o denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA** praticou o crime de lavagem de dinheiro.

IV. CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 01: MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, EDISON KRUMMENAUER e MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA pela prática do crime tipificado no art. 2º, c/c, § 4º, II, III, IV e V, da lei nº 12.850/2013;

FATO 02: LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES pela prática do crime tipificado no artigo 333, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

FATO 03: MAURÍCIO GUEDES, EDISON KRUMMENAUER e MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA pela prática do crime tipificado no artigo 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

FATO 04: LUIS MÁRIO DA COSTA MATTONI, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

FATO 05: EDISON KRUMMENAUER, MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI e PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES pela prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

FATO 06: MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA pela prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;

V. REQUERIMENTOS

Em razão da propositura da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a juntada dos documentos anexos mencionadas ao longo desta denúncia;

¹¹QUE perguntado por que motivo MARIVALDO lhe encaminhou inclusive uma minuta de contrato de consultoria da LIDERROLL, para que pudesse ser utilizada pela DOMUS afirma que inicialmente pensou em trabalhar em consultoria;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal;
- c) confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados;
- d) ao final, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações, consistente em R\$ 150 milhões
- e) o confisco dos valores identificados como produtos dos crimes denunciados até o limite de montante de R\$ 150 milhões;
- f) o confisco da totalidade dos valores objeto de regularização cambial pelo denunciado **MÁRCIO DE ALMEIDA FERREIRA**, avaliados em R\$ 50 milhões;

ROL DE TESTEMUNHAS:

RICARDO PERNAMBUCO, executivo da Carioca Engenharia, CPF [REDACTED] RG nº [REDACTED] residente na [REDACTED]

PAULO ROBERTO DALMAZZO, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, engenheiro mecânico, identidade nº [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na [REDACTED]

EDUARDO MUSA, CPF nº [REDACTED] RF [REDACTED] residente na [REDACTED];

ROGÉRIO ARAÚJO, ARAUJO, executivo da Odebrecht, engenheiro, documento de identidade nº [REDACTED] residente na(a) [REDACTED]

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, oferece denúncia, em separado.

Em relação aos colaboradores citados, o MPF informa que EDUARDO MUSA, ROGERIO ARAUJO, PAULO DAMAZZO e RICARDO PERNAMBUCO não foram formalmente acusados por já estarem denunciados em outros feitos, que podem ocasionar o atingimento da pena máxima prevista nos acordos.

Informa que a investigação prosseguirá nos autos do mesmo inquérito policial em relação aos indiciados: 1) CESAR AUGUSTUS REIS DE SOUZA; 2) JOELMA DE ANDRADE VIEIRA FERNANDES; 3) LUCIA AUGUSTA FONSECA DA MOTA; 4) LUCIANA SALLES PARENTE; 5) VALDIR FOLGOSI.

A investigação também prossegue nos mesmo autos em relação a 1) DAVID ALMEIDA SCHMIDT; 2) GUILHERME ROSETTI MENDES; 3) LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO; 4) RUBENS REBELLO DA SILVA JUNIOR; e 5) VANDERLEIA PEIXOTO GASPARELLI [ESCALFONI] que foram alvos de medidas cautelares na última fase.

Para eles, deve-se aguardar principalmente a análise dos materiais coletados na busca e apreensão.

Em relação ao termo de colaboração de ROGÉRIO ARAUJO, o MPF informa que solicitou autorização da PGR para retirada do sigilo deste material.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA-TAREFA

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República